



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000429-46.2018.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**IMPETRANTE** : Maria Climene Ferreira de Sousa.  
**AGRAVADO** : Sheila Taruza dos S. Vasconcelos.  
**IMPETRADO** : Secretário de Estado da Saúde.

**MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEIS À SAÚDE. URGÊNCIA COMPROVADA. PACIENTE IDOSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

*- O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.**

**ACORDAM** os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em conceder a segurança**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Maria Climene Ferreira de Sousa** em face de ato ilegal praticado pelo **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**.

Aduz a impetrante que impetrou o presente **Mandado de Segurança** objetivando o fornecimento do medicamento Ranibizumab (Lucentis) 0,23 ml, bem como o tratamento com fotocoagulação, conforme requerido pelo médico, pois é portadora de Retinopatia diabética não proliferativa severa com edema macular em ambos os olhos (CID 10: H36.0).

Assegurou ter solicitado perante o Secretário de Saúde, mas não obteve êxito em seu pedido (fl. 16).

Liminar deferida às fls.110/111.

Informações às fls.62/69.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança. (fls.120/123).

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

Depreende-se dos autos que a impetrante é idosa, com mais de setenta anos e é portadora de Retinopatia diabética não proliferativa severa com edema macular em ambos os olhos (fl.19), o que pode causar sérios prejuízos a sua visão.

Com efeito, para tratar sua patologia, necessita do medicamento Ranibizumab (Lucentis) 0,23 ml, bem como tratamento de fotocoagulação, conforme requerido pelo médico (fl. 17).

Pois bem. O direito à saúde, embora não previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, nos quais se incluem o direito ao fornecimento de medicamentos e realização de procedimentos cirúrgicos.

Destacou, com clareza, o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em

promessa constitucional incoseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se a concessão do medicamento e exames pleiteados, como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Desta feita, não há como ignorar as disposições constitucionais garantidoras de medidas que devem ser utilizadas pelo Poder Público para prover a saúde e a vida da cidadã.

O próprio STJ em julgamentos anteriores já entendeu pela possibilidade de fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS quando imprescindíveis para a saúde do paciente. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS AO SUS POR PROTOCOLOS CLÍNICOS QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...] 3. Desse modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016. 4. Ressalte-se, ainda que, segundo a jurisprudência do STJ, o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. Precedente: AgInt no REsp. 1.522.409/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 6.2.2017. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no REsp 1554490/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2017)*

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no **julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1657156/RJ**, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, fixou a tese de que é possível o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter excepcional, desde que preenchidos alguns requisitos cumulativos, quais

sejam: a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do medicamento.

Por sua vez, foram modulados os efeitos do julgamento que ocorreu no dia 25/04/18, pois vinculativo, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir de referida decisão.

No caso dos autos contudo, a demanda foi proposta em data anterior, 11/09/2014, conforme se observa da exordial, de modo que não se verifica a necessidade de comprovação de todos os requisitos mencionados no Acórdão do julgamento paradigma. Destarte, deve ser mantido o entendimento anterior diante da demonstração de necessidade do tratamento, bem como considerando que se trata de paciente idosa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Vistos etc.

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 04 de junho de 2018

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*